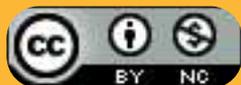


Reviews

Recebido: 02.11.2021

Aprovado: 04.11.2021

Publicado: 13.04.2022

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v10i1.9285>

“Mutaç o constitucional: par metros de diagnose” de Igor Ajouz

Mariana Rodrigues Gomes

Universidade Federal de Alagoas, Macei , Alagoas, Brasil

<https://orcid.org/0000-0001-6559-5197>

Tagore Neves dos Anjos Brand o de Almeida

Universidade Federal de Alagoas, Macei , Alagoas, Brasil

<https://orcid.org/0000-0001-8242-8710>

AJOUZ, Igor. **Mutaç o constitucional**: par metros de diagnose. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2019.

Elaborado por Igor Ajouz, professor e doutor em Direito pela Universidade Veiga de Almeida (UVA) e procurador federal da Advocacia-Geral da Uni o, a obra “Mutaç o Constitucional – Par metros de diagnose” busca analisar as mudanç as informais do texto da constituiç o a partir do chamado constitucionalismo democr tico, estabelecendo par metros e limites para o seu reconhecimento, com respeito ao espaço democr tico e   segurança jur dica. Observa-se assim, desde logo, a import ncia da referida obra no  mbito da jurisdiç o constitucional e da atuaç o do Poder Judici rio na concretizaç o da Constituiç o Federal.

No primeiro item, introdut rio da obra, a partir do racioc nio de que a participaç o de uma sociedade aberta de int rpretes da ordem constitucional incorpora o exerc cio da cidadania para al m dos escrut nios peri dicos de eleiç es, o autor se debruça sobre o chamado constitucionalismo democr tico e os seus desdobramentos, sobretudo, hermen uticos.

Conforme o autor, em virtude de sua plasticidade e amplo grau de abstraç o e abertura, a interpretaç o tem grande import ncia na implementaç o das normas constitucionais, e, no  mbito do “selo democr tico”, h  de se questionar o papel do sentimento constitucional popular como fator de revelaç o do cont eudo dessas normas. Ainda, aponta os dissensos promovidos

pelo pluralismo e a conseqüente variedade de visões sobre as normas constitucionais como salutar ao funcionamento da ordem constitucional, bem como a possibilidade de mobilização e influência persuasiva das minorias na inovação e interpretação constitucional¹. Neste cenário, Igor Ajouz destaca que o sentido da Constituição não se solidifica apenas no âmbito da *judicial review*, embora reconheça que os conceitos socialmente construídos desembocarão na linguagem jurídica, recebendo por esta a força necessária à sua aplicação no convívio social. O problema apontado, seria, então, o balanceamento entre a interpretação constitucional espontânea da sociedade e o papel exercido pelo Judiciário na jurisdição constitucional².

Sob a égide do constitucionalismo democrático, o diálogo e a persuasão são elementos construtivos dos significados da norma constitucional, o que enseja uma releitura da mutação constitucional enquanto fenômeno decorrente de alterações fáticas de sua hipótese de incidência e da reformulação de consensos jurídicos envolvidos na formulação do seu significado, e a sua aproximação à atividade hermenêutica. O autor busca, portanto, a estipulação de parâmetros de identificação das mutações, considerando as implicações advindas do regime político democrático e eventuais riscos à segurança jurídica³.

Uma grande contribuição da obra, apontada desde o início, é a possibilidade de a abertura participativa proporcionada pelo regime democrático na interpretação constitucional viabilizar uma análise crítica sobre o monopólio judicial acerca do significado das disposições constitucionais, principalmente na afirmação de ocorrência ou não das mutações, analisando a influência dos diálogos sociais e a sua repercussão sobre a compreensão das normas constitucionais em debate⁴.

No segundo item do livro, o autor passa à análise do referencial teórico proposto, o constitucionalismo democrático. Sua escolha é justificada por três motivos: por ser o ambiente jurídico em que a pesquisa é desenvolvida, pelo processo de difusão dos regimes democráticos em diversos países e, ainda, por buscar uma “composição entre institutos como o poder constituinte, a soberania e os direitos fundamentais, influenciando a experiência administrativa, deliberativa e jurisdicional”⁵.

Para a categorização do constitucionalismo democrático, o autor inicia o item abordando as concepções epistêmicas sobre “constituição” e “constitucionalismo”, destacando que, embora o segundo não possua uma definição normativa, a nota distintiva entre os referidos signos seria que, enquanto a constituição consiste em um conjunto de normas jurídicas, o constitucionalismo teria um caráter empírico, refletindo “o modo como a experiência reflete os desígnios de um plano constitucional”⁶.

Ajouz aponta que, embora o texto constitucional exerça um papel importante para o constitucionalismo, viabilizando-o a partir da atribuição de patente normativa pelo seu texto aos princípios e pela serventia aos fins almejados pela ordem instituída, o constitucionalismo demanda, também, aspectos

1 AJOUZ, Igor. **Mutação constitucional**: parâmetros de diagnose. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2019. p. 2-3.

2 Id. p. 4.

3 Id. p. 5-6.

4 Id. p. 6.

5 Id. p. 11-12.

6 Id. p. 13-15.

contratualistas, institucionais, jur dico-normativos e econ micos⁷.

Nesse item da obra, o ponto de maior import ncia consiste na caracteriza o, pelo autor, do constitucionalismo democr tico e de seus reflexos na hermen utica constitucional e nas suas implica es metodol gicas sobre a interpreta o constitucional.

Em rela o   caracteriza o do constitucionalismo democr tico, Igor Ajouz aponta que a consolida o do constitucionalismo est  relacionada ao fortalecimento das democracias contempor neas pelo mundo, fomentada pela atua o de mecanismos internacionais. A conceitua o de um constitucionalismo democr tico, todavia, esbarra em uma dificuldade inicial, por depender da concep o de democracia que se adote⁸.

O autor indica, ent o, os principais caracteres delineadores do constitucionalismo democr tico, dentre eles a institui o de par metros de autogoverno, a partir da defini o de institui es pol ticas e direitos individuais que restringem a atua o do poder p blico, o estabelecimento de crit rios de regularidade para os processos deliberativo e de uma voca o funcional – a concretiza o da forma de legitima o da soberania, e o funcionamento em prol dos ideais iguais rios⁹.

Em rela o   defesa da igualdade, merece destaque a nota do autor sobre a igualdade argumentativa e participativa, relativa   paridade entre todos de condi es de defesa de seus interesses e   necessidade de permeabilidade do constitucionalismo democr tico   participa o popular¹⁰. Considerando que a participa o dos cidad os em um regime democr tico n o deve ser limitada a elei es e vota es per dicas, se mostra de grande relev ncia esse caractere do constitucionalismo democr tico, refletindo a possibilidade de interven o da popula o na moldagem do sistema.

Igor Ajouz elenca, ainda, em rela o aos caracteres delineadores do constitucionalismo democr tico, a sua atua o como ferramenta de inclus o, identidade e diversidade, no plano individual e coletivo, e, tamb m, o seu car ter de instrumento estimulante ao di logo, o qual se incorpora ao processo de forma o dos sentidos das normas jur dicas, e influencia o funcionamento da jurisdi o constitucional. Esse  ltimo aspecto do constitucionalismo democr tico   desenvolvido pelo autor de forma bastante interessante, a partir dos seus reflexos na hermen utica constitucional, e possui grande relev ncia no debate contempor neo sobre a atua o do Poder Judici rio¹¹.

Ajouz explica que, nas constitui es anal ticas, a compreens o do conte do das normas   mais complexa, pois essas constitui es n o derivam de processos hist ricos e, conseq entemente, o conte do dos direitos e normas carecem de consenso e experimenta o, bem como porque a grande quantidade de dispositivos acarreta um maior n mero de incurs es no texto constitucional. Embora o constitucionalismo n o se limite ao texto constitucional, este   o ponto de partida para a atribui o de sentido aos comandos normativos, e a heterogenia da coletividade torna o ambiente prop cio a controv rsias sobre a compreens o

7 Id. p. 17-18.

8 Id. p. 55.

9 Id. p. 59-61.

10 Id. p. 63.

11 Id. p. 64-67.

e o alcance das normas constitucionais¹².

O alto grau de adaptabilidade do texto constitucional é apontado pelo autor como qualidade necessária, bem como fator que potencializa a longevidade da Constituição na medida em que sua composição semântica proporciona sua adaptabilidade a épocas e circunstâncias diversas, por meio de evoluções hermenêuticas. Nesse ponto, associa-se às lições de Peter Häberle, concluindo que a Constituição é um “processo público” e que as normas constitucionais são o fruto da interpretação do texto editado pelo Poder Constituinte por toda a sociedade, relevados pela experiência, e, assim, sob uma perspectiva construtivista da interpretação constitucional, a abertura participativa permite o engajamento público, traduzindo-se na elevação cívica da coletividade¹³.

Ajouz, a partir de lições de Dworkin, destaca que as premissas do constitucionalismo democrático balizam uma hermenêutica constitucional plural e diversificada. Explica a tendência de a jurisdição constitucional se alinhar às concepções majoritárias a partir da ideia de que um povo somente se mostra leal a um texto constitucional quando seus valores e ideias sejam compartilhados, mas, que, ao mesmo tempo, o caráter democrático possibilita um refúgio às minorias por garantir-lhes a aptidão para o exercício argumentativo e a influência na interpretação constitucional¹⁴.

Embora o texto ressalte que instrumentos incorporados à prática do Supremo Tribunal Federal, como o *amicus curiae* e as audiências públicas, refletem a reverência dos intérpretes aos “anseios sociais em ebulição”¹⁵, é preciso destacar, nesse ponto, a lacuna existente no texto diante da ausência de menções e considerações sobre as restrições participativas na jurisdição constitucional que foram impostas pela jurisprudência daquela Corte ao longo dos anos¹⁶.

O autor aponta, ainda, reflexos do constitucionalismo democrático sobre a metodologia da interpretação constitucional. O perfil construtivista contemplado por este sistema aberto e permeável impossibilita a estabilização do sentido atribuído às normas constitucionais, de modo que qualquer linha exegética adotada estaria sujeita a “desafios persuasivos vindouros”, ou seja, o constitucionalismo democrático implica em uma “reversibilidade permanente da interpretação constitucional”¹⁷.

A atribuição de sentido ao texto constitucional, conforme o autor, envolve o embate dialético. A legitimação de determinado significado advém de um esforço argumentativo, pautado em razões públicas, “qualificadas pela mobilização e pela identidade cívica”, e, embora a hermenêutica constitucional se apraze

12 Id. p. 70-71.

13 Id. p. 72-74.

14 Id. p. 75-76.

15 Id. p. 76.

16 Sobre esse assunto, v. GOMES, Juliana Cesario Alvim. Cancelas invisíveis: embargos auriculares”, legitimidade ativa e a permeabilidade social seletiva do Supremo Tribunal Federal. *REI*, [s.l.], v. 6, n. 1, p. 55-82, abr. 2020 e SARMENTO, Daniel. Dar voz a quem não tem voz: por uma nova leitura do art. 103, IX, da Constituição. In: VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens (Org.). *A razão e o voto: diálogos constitucionais com Luís Roberto Barroso* (Kindle). São Paulo: Direito SP, 2017. p. 384- 403.

17 AJOUZ, Igor. *Mutação constitucional: parâmetros de diagnose*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2019. p. 80.

com o m todo mai utico, ante o enfrentamento de desafios sucessivos no enfrentamento de dogmas¹⁸, sua orienta o se d  por m todos mais peculiares e espec ficos. Dentre esses m todos, cita o m todo hermen utico cl ssico, t pico-problem tico, hermen utico concretizador, cient fico-espiritual e normativo estruturante¹⁹.

Aqui, destaca-se outro ponto de grande import ncia na obra, referente  s considera es do autor sobre a rela o entre o m todo t pico-problem tico e o regime democr tico. Igor Ajouz aponta que, dentre os m todos acima elencados, apenas o t pico-problem tico prestigia as premissas democr ticas, por contemplar a formula o de racioc nios diversos e a disputa argumentativa enquanto fonte para as respostas que desafiem o int rprete do texto constitucional²⁰.

A influ ncia das nuances democr ticas sobre a interpreta o constitucional possibilita o reconhecimento do car ter evolutivo da compreens o do texto constitucional, e o emprego do m todo t pico-problem tico proporciona “a evolu o de conhecimento por confronto, argumenta o e evolu o”. Cada reinvidica o argumentativa, ainda que vencida, se acumula e se aprimora no processo dial tico, e o discurso constitucional est  em permanente atualiza o²¹.

Parece imposs vel, todavia, deixar de questionar sobre a inseguran a jur dica provocada por tamanha instabilidade. N o obstante o autor defenda que as op es hermen uticas n o devam ser imobilizadas, e que o constitucionalismo democr tico demanda atualiza o de seu projeto, sem que, contudo, perca a sua ess ncia²², na pr tica corre-se o risco de que mudan as constantes no entendimento sobre o alcance e sentido das normas constitucionais acabem por enfraquec -las, pondo em risco a sua for a normativa, visto que seu conte do estaria sempre em discuss o.

O terceiro item da obra   dedicado   compreens o das muta es constitucionais, com a estipula o conceitual do fen meno e o exame dos fatores que as justificam. O autor inicia a sua abordagem destacando que, embora as muta es constitucionais sejam tratadas, muitas vezes, como um problema que p e em risco a solidez do ordenamento jur dico, n o   poss vel ignorar as transforma es interpretativas que decorrem da mudan a de identidade da comunidade pol tica²³.

Freqentemente associada por parte da doutrina como express o de um “poder constituinte difuso, an nimo e informal”, resultado da evolu o hermen utica e da consolida o de novos significados das normas, as muta es constitucionais s o justificadas pela permanente necessidade de adequa o entre o programa normativo e o substrato f tico das normas do texto constitucional. A obra ressalta a origem conceitual do tema a partir da doutrina alem , fundada no distanciamento entre a Constitui o e a realidade

18 Para al m da filosofia socr tica,   preciso atentar, tamb m para as li es de Arist teles e o papel do m todo ret rico t pico na interpreta o constitucional e na constru o do discurso jur dico. Sobre o assunto, ver: KRELL, Andreas Joachim; KRELL, Olga Jubert Gouveia. A import ncia do racioc nio ret rico-t pico para uma melhor compreens o da din mica da argumenta o jur dica na contemporaneidade. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 244-271, 2016.

19 AJOUZ, Igor. **Muta o constitucional: par metros de diagnose**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2019. p. 81-83.

20 Id. p. 83.

21 Id. p. 86-87.

22 Id. p. 88-89.

23 Id. p. 92.

sobre a qual incide, bem como as contribuições de Anna Cândida da Cunha Ferraz²⁴ e Uadi Lamêgo Bulos na doutrina brasileira sobre o tema²⁵.

É destacado que a principal objeção a que as mutações constitucionais estão sujeitas diz respeito à sua insubordinação à rigidez constitucional, ensejando o surgimento de linhas minoritárias que defendem propostas de limitações da mutação constitucional. Mas, por outro lado, “o engessamento formal da ordem constitucional poderia cercear sua dimensão construtiva, evolutiva e experimental”²⁶.

O autor, também nesse item, explora fatores que justificariam a mutação constitucional. O primeiro deles consiste na relação entre o tempo e a Constituição. A mutação constitucional está intrinsecamente relacionada ao fator temporal, e Igor Ajouz indica, desde logo, o fato de que as constituições possuem um viés prospectivo, pois emanam um projeto a ser implementado de estruturação da ordem jurídica. A mutação constitucional teria o duplo papel de conservar a ordem jurídica estabelecida e inovar a interpretação das normas, admitindo a sua evolução e adaptação a um novo tempo que advenha²⁷.

O segundo fator elencado pelo autor consiste na história e evolução dos conceitos e o desenvolvimento do conhecimento constitucional. Aqui, o autor se vale da teoria de Reinhart Koselleck, defendendo a análise da história social dos conceitos e de sua aplicação retrospectiva para “atualizar e projetar ao futuro os significados lexicais anteriores”. Para o autor, haverá sempre uma obsolescência entre o uso linguístico dos conceitos constitucionais, caso meramente replicados como outrora concebidos, e os fatores sociais, econômicos e políticos da sociedade de risco e pluralista. As normas constitucionais não se resumem ao texto editado, sendo possível a alteração do seu significado, e a mutação está atrelada às modificações fáticas que ensejaram a necessidade de atualização semântica, “diante das inovações que a passagem de tempo revela à sociedade”. Exemplo paradigmático mencionado por Igor Ajouz nesse caso foi a mutação do disposto no art. 226, §3º da Constituição Federal, a partir da interpretação adotada pelo STF na ADPF 132 que atribuiu juridicidade às uniões homoafetivas²⁸.

O terceiro fator destacado diz respeito à influência advinda das normas e das cortes internacionais sobre a ordem jurídica local, abordando o chamado *cross-constitucionalismo*. O material jurídico estrangeiro enseja a possibilidade de construções argumentativas que direcionem às mutações constitucionais. Essa influência, em grande parte justificada pela globalização do direito constitucional, pode ter uma projeção positiva, como reforço discursivo à uma tese, ou negativa, destacando falhas de outros ordenamentos e colaborando com o incremento de novas linhas argumentativas²⁹.

24 A obra de Anna Cândida da Cunha Ferraz foi pioneira na doutrina brasileira sobre o tema das mutações constitucionais, além de questionar os seus limites. V. FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Processos informais de mudança da Constituição: mutações constitucionais e mutações inconstitucionais**. 2 ed. Osasco: EDIFIEO, 2015.

25 AJOUZ, Igor. **Mutação constitucional: parâmetros de diagnose**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2019. p. 92-93.

26 Id. p. 101.

27 Id. p. 105-106.

28 Id. p. 114-119.

29 Id. p. 122-123.

Tamb m merece destaque como justificativa das muta es constitucionais a influ ncia exercida por fatores extrajur dicos. A semi tica lingu stica, os avan os tecnol gicos, a economia, fatores demogr ficos, greg rios e corporativos, al m de aspectos pol ticos e institucionais, s o destacados como fatores que repercutem sobre as altera es hermen uticas e sobre a ocorr ncia das muta es³⁰.

O quinto fator indicado pelo autor   a interpreta o forjada por interpreta o org nica, aquela que ocorre no seio dos  rg os estatais de poder, no di logo institucional. Ajouz destaca o entendimento de Anna C ndida da Cunha Ferraz, para a qual esta seria a melhor possibilidade diagn stica de muta es constitucionais. Embora n o se possa ignorar a import ncia da interpreta o realizada no cunho da sociedade ou cientificamente pelos doutrinadores,   no  mbito dos poderes legislativo, executivo e judicial, gra as   qualifica o conferida pela soberania estatal, que a interpreta o forjada obt m visibilidade e car ter decis rio e imperativo³¹.

No  mbito do poder legislativo,   apontada a atua o dos parlamentares como int rpretes da constitui o no  mbito da atividade legislativa ordin ria. Na pr tica legiferante, o material produzido possui o cond o de enfatizar ou delimitar o vi s de compreens o do texto constitucional, haja vista que, mesmo as constitui es anal ticas, o texto constitucional n o esgota a sua capacidade normativa. A legisla o produzida teria o cond o de alterar a fei o constitucional, imprimindo-lhe novas interpreta es e significados³².

Aponta-se, todavia, a cr tica formulada por parte da doutrina, inclu do Canotilho, em rela o   leitura da constitui o a partir do regramento infraconstitucional, hierarquicamente inferior  s normas constitucionais. Em outra diapas o, a obra destaca tamb m a defesa realizada por Konrad Hesse do papel hermen utico dos  rg os legislativos, para o qual a edi o de leis pelo parlamento, no exerc cio de compet ncias delimitadas, promove a atualiza o do sentido das normas constitucionais, as quais passam, de certa forma, a carregar o sentido empregado pelo legislador. Esse processo de muta o por meio da atividade do legislador, entretanto, apresenta um car ter de incompletude, n o sendo definitivo, tendo em vista a possibilidade de ser contrastada pelo poder judici rio³³.

O papel hermen utico do legislativo se reflete tamb m no exerc cio da corre o legislativa, quando, diante de interpreta o constitucional realizada por outros poderes, em especial pelo poder judici rio, o legislativo atua de modo a realizar modifica es normativas que obstem ou se contraponham ao entendimento adotado. Trata-se de iniciativa parlamentar que “de maneira reativa, repudia e modifica, conscientemente, a aplicabilidade de uma dada via de interpreta o constitucional”. Tais corre es, no entanto, ocorridas no plano infraconstitucional, demandam um  nus argumentativo para que se sobreponham ao entendimento jurisprudencial dominante³⁴.

Para al m da atua o do legislativo, as muta es constitucionais tamb m podem ser impelidas

30 Id. p. 128-142.

31 Id. p. 146.

32 Id. p. 147-148.

33 Id. p. 150-151.

34 Id. p. 154-155.

pela atuação do poder executivo. A atuação da administração pública está vinculada precipuamente à constituição, do que decorre uma capacidade hermenêutica que condiciona a sua atuação, ou não atuação, em caso de normas tidas como incompatíveis com o regime constitucional. Ajouz destaca, também, a atividade hermenêutica exercida pela advocacia pública no assessoramento jurídico dos órgãos e entidades da administração pública, exercendo papel importante na interpretação das normas constitucionais. No espaço do poder executivo, também há o espaço de atuação discricionária da administração pública, que, ao promover escolhas hermenêuticas, densificando conceitos vagos, elásticos ou indeterminados, traz esses conceitos para o plano concreto, com a possibilidade de traduzir inovações constitucionais³⁵.

É no palco jurisdicional, todavia, que as mutações constitucionais se destacam. O sexto fator justificador das mutações seria, portanto, a atuação da jurisdição constitucional. Nesse ponto, o autor destaca, desde logo, a necessidade de desmistificação da ideia de neutralidade política da jurisdição constitucional, a qual, para além da atuação nas demandas que lhe são formalmente submetidas, atua dialogicamente com outros segmentos de poder estatal, exercendo estratégias de autocontenção, antecipação de consequências e reações de outras estruturas de poder. Não obstante, o exercício da jurisdição constitucional tem sido apontado representativamente e quantitativamente como o maior palco das mutações constitucionais³⁶.

Há quem defenda a superioridade e exclusividade do Poder Judiciário na proclamação das mutações constitucionais. Fatores como a consagração da inafastabilidade da jurisdição, os diversos métodos de controle de constitucionalidade e a posição de guarda da Constituição atribuída ao Supremo Tribunal Federal fazem com que grande parte das discussões hermenêuticas que insinuam mutações constitucionais ressoem nas decisões daquela Corte³⁷.

Questiona-se, no entanto, se a ocorrência de uma mutação constitucional dependeria do seu reconhecimento por deliberação da jurisdição constitucional, e não raramente se destaca o poder criativo que é atribuído ao julgador e a força construtiva das decisões judiciais. Aqui, o autor ressalta as lições de Carlos Blanco de Moraes para o qual, nesse viés, a alteração informal da norma constitucional dependeria da tutela jurisdicional nas cortes constitucionais pois a eventual oposição dos tribunais obstaría a exequibilidade de novas concepções, as mutações constitucionais estariam sujeitas a teste controle de constitucionalidade, além da ausência de controle de mérito sobre essas decisões que robusteceriam a relevância da jurisprudência dos tribunais constitucionais. Tal posição de sujeição das mutações constitucionais ao reconhecimento judicial possui forte aceitação doutrinária³⁸.

Ressalta-se na atuação jurisdicional, também, a importância da participação dos *amici curiae* e da realização de audiências públicas enquanto instrumentos de transformação e exercício interpretativo nas cortes constitucionais, conferindo-lhe maior abertura e pluralidade para a ressignificação das normas constitucionais. No caso das audiências públicas, viabiliza-se o contato do tribunal com diferentes atores

35 Id. p. 156-158.

36 Id. p. 162.

37 Id. p. 163.

38 Id. p. 164-165.

da sociedade e a aferiç o do sentimento popular dominante, a antecipaç o de reaç es e a identificaç o de espaços de consenso³⁹.

Quando a atuaç o jurisdicional da corte constitucional desemboca em atos decis rios que reconhecem ou potencializam o reconhecimento das mutaç es constitucionais,   defendido um dever de motivaç o profundo das decis es judiciais, para que se evidencie o padr o hermen utico que, junto  s deliberaç es, provocar  a mudanç a sem ntica. Esse dever de robustez tamb m se justifica pela ruptura com o *stare decisis*, havendo a necessidade de que se fundamente o *overruling* com a exposiç o dos fatores t cnicos e extrajur dicos que o ensejaram⁴⁰.

Uma observaç o bastante interessante que   feita nesse momento da obra diz respeito   aptid o do Supremo Tribunal Federal de superaç o dos seus pr prios precedentes e deliberaç es: a interpretaç o firmada pelo tribunal, em relaç o ao teor das normas constitucionais ou de suas compet ncias, s o m veis, e, portanto, as afirmaç es de que “o Superior Tribunal Federal seria o expositor da ‘ ltima palavra’”,   equivocada. Conforme o autor, tal afirmaç o n o se coaduna com o constitucionalismo democr tico, e n o subsiste, pois toda construç o hermen utica “se sujeita a desafio, revisita e reformulaç o, ainda que submetida a ulterior apreciaç o da pr pria corte constitucional”. Ao encerrar a discuss o sobre determinado tema, surgem novos di logos e argumentos⁴¹.

N o obstante a inclinaç o doutrin ria a favor do protagonismo judicial na quest o relativa  s mutaç es constitucionais, Ajouz sinaliza temor quanto   concentraç o hermen utica acarretada no  mbito de um tribunal constitucional, em ameaça  s projeç es democr ticas do regime constitucional⁴².

No quarto item da obra, o autor ser prop e a realizar a an lise de deliberaç es do STF em que se discute a ocorr ncia ou n o de mutaç o constitucional⁴³, dividindo-as em tr s blocos: menç es afirmativas in ditas de ocorr ncia de mutaç es constitucionais, triunfantes e determinantes para o julgamento da causa; menç es afirmativas de ocorr ncia de mutaç es constitucionais vencidas e n o influentes para o julgamento da causa; e manifestaç es alusivas a mutaç es constitucionais sem car ter afirmativo ou in dito.

Ap s detida e minuciosa an lise dos casos selecionados, s o feitas conclus es de grande valia para o estudo das mutaç es constitucionais no  mbito da jurisdiç o constitucional brasileira: (a) n o houve afirmaç o in dita do fen meno por meio de decis es monocr ticas; (b) a primeira afirmaç o de ocorr ncia de mutaç o constitucional pelo STF ocorreu em 2006, e ao todo teriam sido proclamadas 11 mutaç es de normas constitucionais; (c) os Ministros Gilmar Mendes e Lu s Roberto Barroso s o os que mais sugeriram a ocorr ncia de mutaç es constitucionais nas decis es colegiadas; (d) das 11 mutaç es proclamadas, 6 versam sobre direitos fundamentais e 5 sobre a organizaç o do Estado, dentre as quais 2 remetem  s compet ncias do pr prio Supremo Tribunal Federal; (e) na maioria dos casos, a quest o analisada foi posta   apreciaç o

39 Id. p. 166.

40 Id. p. 167.

41 Id. p. 171-172.

42 Id. p. 172.

43 Nas fls. 173-176 o autor exp e os crit rios de seleç o das deliberaç es analisadas.

do STF por meio do controle concreto de constitucionalidade, e proposta predominantemente por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado em defesa de seus interesses; (f) em todos os casos de declaração de mutação constitucional, a justificativa apresentada foi de mudança no posicionamento hermenêutico do STF; (g) apenas em poucos casos houve pesquisa mais robusta de informações, nenhuma ocorrência foi precedida de audiência pública e em apenas três casos foram colhidos argumentos de *amici curiae*; (h) a formação de maiorias cingidas não impediram a proclamação do fenômeno, e apenas em 3 casos houve deliberação unânime; (i) nos casos em que houve a cogitação e rejeição da mutação constitucional, o fenômeno também foi sugerido como consequência de evolução interpretativa na corte⁴⁴.

Com grande relevância para o tema no contexto do constitucionalismo democrático, foi ressaltado, ainda, que poucas cogitações da ocorrência de mutação constitucional decorreram de alguma associação à atividade hermenêutica dos outros poderes do Estado ou da sociedade. A associação pelos Ministros de seus argumentos a dados jurídicos e extrajurídicos que justificassem a mutação também foi rara⁴⁵.

As conclusões obtidas a partir da pesquisa realizada levam o autor a afirmar ser feito um uso retórico do fenômeno, sem que se atente às suas premissas teóricas e às bases para sua legitimação no regime democrático, o que é propício à reformulação operacional da identificação e proclamação das mutações constitucionais⁴⁶.

Assim, no quinto item da obra, ocupa-se de enfrentar problemas doutrinários, estabelecer parâmetros de diagnóstico, limites e ferramentas de reconhecimento das mutações constitucionais. O primeiro problema enfrentado neste item derradeiro da obra, em diálogo com os resultados obtidos, diz respeito à indagação de se a mudança de posicionamento hermenêutico do tribunal constitucional deve ser qualificada como uma mutação constitucional.

Igor Ajouz aponta que uma resposta positiva a esse questionamento “contemplaria a mutação constitucional como resultado de uma criação jurisprudencial do tribunal”, e que isto insinua um “privilegio interpretativo à corte”, podendo ser colocada em dúvida⁴⁷.

Atualmente, a legitimação a esse tipo de atuação decorre do papel representativo e de vanguarda iluminista do Supremo Tribunal Federal, defendidos academicamente pelo Ministro Luís Roberto Barroso, e consistem, respectivamente, na capacidade de o STF captar o sentimento popular majoritário⁴⁸, e de viabilizar transformações normativas valiosas, mesmo que não sejam respaldadas

44 AJOUZ, Igor. **Mutação constitucional**: parâmetros de diagnose. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2019. p. 209-210.

45 Id. p. 210.

46 Id. p. 210-211.

47 Id. p. 214-216.

48 A respeito do papel representativo do Supremo Tribunal Federal, Barroso defende a tese de que a corte teria a função de captar o sentimento ou a vontade popular majoritária, traduzindo-o argumentativamente, a partir da ideia de uma confluência entre a democracia representativa e a democracia deliberativa. Sobre o assunto, v. BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. In: VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens (Org.). **A razão e o voto**: diálogos constitucionais com Luís Roberto Barroso (Kindle). São Paulo: Direito SP, 2017. p. 25.

pela vontade majorit ria da popula o⁴⁹.

No entanto, Ajouz aponta que, ao se considerar o perfil do constitucionalismo democr tico, participativo e dial gico, “vocado   institui o de mecanismos de discuss o caros   inclus o e   diversidade nos processos deliberativos”, a mudan a de entendimento jurisprudencial da corte constitucional, isoladamente considerada, n o poderia representar a ocorr ncia do fen meno da muta o constitucional. A muta o constitucional, sob um vi s democr tico, deve ser fruto “de processo hermen utico cont nuo, deflagrado pela agrega o argumentativa que se segue ao desafio e ao esfor o discursivo que ensejam o aperfei oamento construtivo das normas constitucionais ao longo do tempo”⁵⁰.

O segundo questionamento enfrentado nesse item do livro concerne ao condicionamento da transforma o normativa decorrente das muta es constitucionais ao sufr gio de um tribunal constitucional. Partindo da premissa de que o tribunal n o possui o monop lio da  ltima palavra sobre a interpreta o de uma norma constitucional, uma vez que suas delibera es, no  mbito do constitucionalismo democr tico, estariam sempre sujeitas a novas indaga es, Ajouz defende a ideia de que as muta es constitucionais n o dependem da proclama o expressa do tribunal⁵¹.

Conforme o autor, “as muta es constitucionais, enquanto fen menos hermen uticos produzidos, dinamicamente, nas rela es sociais e institucionais que envolvem a aplica o da constitui o, n o dependem de benepl cito do tribunal constitucional”, mas o seu reconhecimento pela corte traria mais seguran a jur dica   consolida o do entendimento alcan ado, tendo em vista o alcance das decis es proferidas. Desse modo, “a proclama o judicial n o   um fen meno formativo ou constitutivo da muta o constitucional, mas socorre   redu o de seu d ficit de formalidade”, muito embora n o lhe proteja de futuras revisita es⁵².

Em rela o ao mapeamento de novos significados das normas constitucionais que virem na sociedade,   defendida a consulta   doutrina especializada no tema, a participa o da sociedade civil no processo de compreens o e renova o do sentido das normas constitucionais atrav s de meios diretos de consulta popular (plebiscitos, *referendum*, iniciativa e veto popular etc.), da utiliza o dos ve culos de m dia e imprensa para proje o e est mulo aos processos de interpreta o constitucional, e a abertura participativa nos processos deliberativos, atrav s da participa o de *amici curiae*, oitiva dos intervenientes obrigat rios e realiza o de audi ncias p blicas, nas inst ncias legislativas, executivas e judiciais. Consiste em uma exig ncia democr tica que o procedimento deliberativo seja aberto   “malha c vica interessada”, principalmente quando da interpreta o constitucional possa resultar uma muta o⁵³.

O terceiro questionamento enfrentado nesse findo item consiste na exist ncia ou n o de limites   deflagra o das muta es constitucionais⁵⁴. Aponta-se, primeiramente, que nos casos analisados no  mbito

49 AJOUZ, Igor. **Muta o constitucional: par metros de diagnose**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2019. p. 214-215.

50 Id. p. 218-219.

51 Id. p. 227.

52 Id. p. 229.

53 Id. p. 231, 233-236, 238.

54 Sobre o tema, ver: HESSE, Konrad. Limites da muta o constitucional. In: ALMEIDA, Carlos dos Santos; COELHO,

do Supremo Tribunal Federal, o problema das limitações das mutações constitucionais foi negligenciado, havendo poucas menções, incluindo, a do Min. Luís Roberto Barroso, na ADI 4362/DF e na Reclamação 4335/AC relativa às possibilidades semânticas do texto e à preservação dos princípios fundamentais de identidade da Constituição⁵⁵.

Ajouz aponta que o estabelecimento de limites às mutações constitucionais se divide em quatro segmentos: a barreira literal, a teoria da simetria, a teoria da substituição constitucional e a teoria da progressividade⁵⁶.

A barreira literal refere-se à resistência à afirmação de uma mutação constitucional “que implique em contrariedade ao texto de determinado dispositivo da Constituição”, estando limitada às possibilidades semânticas do texto. Ocorre que, para o autor, isso seria incompatível com a própria viabilidade jurídica das mutações constitucionais, considerada enquanto fenômeno que se propõe justamente a contrariar o texto constitucional em seu sentido hermenêutico literal⁵⁷.

A teoria da simetria defende a limitação das mutações constitucionais aos mesmos limites materiais e circunstanciais impostos às alterações formais da constituição. Igor Ajouz assume, nesse ponto, uma postura intermediária, defendendo a ideia de que desde que a mutação constitucional não implique em retrocesso das conquistas jurídicas democráticas, as cláusulas pétreas não devem ser óbice ao fenômeno, bem como que seria mais conveniente uma “apreciação sistêmica do ímpeto motivacional”, ao invés da simples restrição aos limites de reforma constitucional⁵⁸.

A teoria da substituição consiste em “um teste de adequação sistêmica entre a pretendida inovação normativa e o arcabouço constitucional vigente”. Através da supressão de componentes que alicerçam e identificam o sistema constitucional, ocorreria a substituição da constituição, e não a sua reforma, o que não seria legítimo. Na concepção do autor, essa teoria de limitação esbarra em alguns problemas. A vagueza da teoria poderia anular o poder de reforma da constituição, frustrar o ímpeto de renovação e ainda, por outro lado, esvaziar a função protetiva do constitucionalismo ante a ausência de parâmetros de controle⁵⁹.

A teoria de limitação defendida seria, portanto, a teoria da progressividade, fundada nos *standards* da progressividade e da compatibilidade com o conceito substancial de democracia. A modificação normativa proposta não poderia, assim, consubstanciar em um recuo na proteção conferida aos direitos e garantias fundamentais, além de que a legitimidade da mutação estaria ligada a existência de consenso social, político e institucional sobre a nova interpretação conferida ao texto da constituição⁶⁰.

Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira (Org. e Trad.). **Temas fundamentais de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 147-171.

55 AJOUZ, Igor. **Mutação constitucional**: parâmetros de diagnose. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2019. p. 241-242.

56 Id. p. 245.

57 Id. p. 246-247.

58 Id. p. 247-249.

59 Id. p. 249-251.

60 Id. p. 251-252.

Assim, s o propostos os seguintes par metros que limitariam o reconhecimento das muta es constitucionais: (a) que tenha sido “consect ria de uma mobiliza o argumentativa robusta”; (b) que “n o decorra de um esfor o discursivo ef mero ou epis dico, mas de um reconhecimento relativamente solidificado”; (c) que n o tenha sido fruto de “cria o hermen utica unilateral”; (d) que tenha sido sujeita a “confronto discursivo”; (e) que tenha respaldo em elementos informativos jur dicos e extrajur dicos aptos a justificar a inova o hermen utica da norma; (f) que n o seja um consenso que infirme a subsist ncia de direitos fundamentais, especialmente das minorias divergentes; (g) que seja “sistematicamente sustent vel” quando em confronto com o ordenamento; e (h) que seja “politicamente aceit vel enquanto op o hermen utica fronteira   cultura constitucional desenvolvida pela sociedade”⁶¹.

Por fim, Igor Ajouz destaca que embora as muta es constitucionais sejam um fen meno difuso, elas n o consistem em uma manifesta o de poder constituinte difuso, por n o se amoldar ao seu padr o te rico. Consistem, outrossim, em um “fen meno jur dico conceitualmente aut nomo”, n o se prestando a equipara es com o poder constituinte, mas sim remanescendo enquanto “consect rios de uma hermen utica democr tica, a demandar, por conta de sua informalidade, alguns par metros de identifica o e sedimenta o, para que se possa t -las como proje es consolidadas e leg timas”⁶².

Trata-se, portanto, de obra cara ao tema das muta es constitucionais, proporcionando meios para uma an lise racional e objetiva do fen meno. O estabelecimento de crit rios e orienta es para sua identifica o e proclama o enrobustece a doutrina dessa tem tica t o delicada e propensa a dissensos. Por outro lado, sob o aspecto formal da obra, destaca-se negativamente a aus ncia de fluidez do texto em diversos momentos, bem como o uso de termos relacionados a outras  reas de conhecimento sem a devida explica o de seu significado, o que dificulta a leitura e compreens o da obra (a citar como exemplo o uso do termo *handicap* em mais de uma ocasi o).

Refer ncias

AJOUZ, Igor. **Muta o constitucional: par metros de diagnose**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2019.

BARROSO, Lu s Roberto. A raz o sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. In: VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens (Org.). **A raz o e o voto: di logos constitucionais com Lu s Roberto Barroso** (Kindle). S o Paulo: Direito SP, 2017.

FERRAZ, Anna C ndida da Cunha. **Processos informais de mudan a da Constitui o: muta es constitucionais e muta es inconstitucionais**. 2 ed. Osasco: EDIFIEO, 2015.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. Cancelas invis veis: embargos auriculares”, legitimidade ativa e a permeabilidade social seletiva do Supremo Tribunal Federal. **REI**, [s.l.], v. 6, n. 1, p. 55-82, abr. 2020.

HESSE, Konrad. Limites da muta o constitucional. In: ALMEIDA, Carlos dos Santos; COELHO, Inoc ncio M rtires; MENDES, Gilmar Ferreira (Org. e Trad.). **Temas fundamentais de direito constitucional**. S o Paulo: Saraiva, 2009.

61 Id. p. 254.

62 Id. p. 261.

KRELL, Andreas Joachim; KRELL, Olga Jubert Gouveia. A importância do raciocínio retórico-tópico para uma melhor compreensão da dinâmica da argumentação jurídica na contemporaneidade. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 244-271, 2016.

SARMENTO, Daniel. Dar voz a quem não tem voz: por uma nova leitura do art. 103, IX, da Constituição. In: VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens (Org.). **A razão e o voto**: diálogos constitucionais com Luís Roberto Barroso (Kindle). São Paulo: Direito SP, 2017.